



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, INTERPOSTO PELA EMPRESA BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021 PROCESSO N.º 053/2021.

Ao 1º (primeiro) dia do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 10:00 horas, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Marcelândia/MT, a Pregoeira Oficial Srta. Raphaella Espíndola Benício e demais membros da equipe de apoio, a Sra. Gisele Aparecida Silva Pires e o Sr. Ricardo Roncolato Mendes, nomeados através do Decreto nº 034/2021 de 10/02/2021, para julgar o pedido de impugnação ao Edital interposto pela empresa **BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, cadastrada no CNPJ nº 07.836.441/0001-77, referente ao Pregão Presencial nº 030/2021, Processo Administrativo nº 053/2021 cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Decoração, Montagem, Desmontagem e Manutenção da Decoração Natalina para o evento "Natal de Todos" a ser realizado no Município de Marcelândia/MT.** A Pregoeira encaminhou os autos do processo, juntamente com a solicitação para a Assessoria Jurídica para análise e considerações acerca da impugnação. A pregoeira leu para todos os presentes a referida solicitação e o Parecer nº 166/2021, explanou a respeito e abriu a palavra para manifestação de todos, convidando-os a se manifestarem. Os membros da equipe técnica concordaram em sua totalidade com o exposto no Parecer Jurídico nº 166/2021, e fizeram suas considerações a respeito, julgando por **NÃO ACOLHER** a impugnação, mantendo o Edital como se encontra e manter a data da sessão para abertura dos envelopes, para o dia 02/09/2021. A Sra. pregoeira solicitou a publicação nos meios devidos do julgamento em apreço. Para finalizar os trabalhos a Sra. Pregoeira agradeceu a presença de todos, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos Membros da Equipe de Apoio, e, por mim... (Raphaella Espíndola Benício), que conduzi a sessão.

Raphaella Espíndola Benício  
Pregoeira Oficial

EQUIPE DE APOIO:

Gisele Aparecida Silva Pires  
Membro

  
Ricardo Roncolato Mendes  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER nº 166 de 30/08/2021**  
**Interessado (a):** Pregoeiro Oficial  
**Fase:** INICIAL

**Assunto:** Análise da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 30/2021, protocolizada por BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP de CNPJ n. 07.836.441/0001-77, acostado as fls. 179/185, pugnano pela INCLUSÃO “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” o profissional Do CAU junto ao CREA.

**Processo Licitatório :** Pregão Presencial nº 30/2021  
**Modalidade:** P. Presencial

Ilma. Sra. Pregoeira Oficial do Município de Marcelândia.

Versa no presente Feito, solicitação de **Análise e Parecer** via Ofício n. 168/2021 acostado as fls. 186 onde a pessoa jurídica BRITO PRODUÇÕES LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP de CNPJ n. 07.836.441/0001-77, pugna pela inclusão da exigência de profissional do CAU junto ao Profissional do CREA.

Destaca-se que não foi juntado nenhum documento constitutivo, ou comprovatório das alegações da Impugnante.

A Pessoa Jurídica em epígrafe, apresentou via e-mail em data de 30/08/2021 “Impugnação” ao Edital de Pregão Presencial n. 30/2021”, cujos pedidos são os seguintes:

- A) Que seja acolhida a tempestividade da presente impugnação nos termos do §2º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 12 do Decreto nº 3555/00
- B) A *pror.* a SUSPENSÃO do presente certame, para que sejam sanadas todas as irregularidades descritas acima;
- C) Que seja incluída a correção detalhada das características, especificações, tamanhos e dimensões e descrições termo de referência.
- D) Que seja incluído no edital “Qualificação técnica” o Profissional do CAU junto ao Profissional do CREA na forma da Lei, resguardando o município.
- E) Que as diversas falhas existentes no Edital, sejam sanadas, para evitar dúvidas entre as licitantes interessadas em participar do certame.

A tempestividade foi certificada as fls. 186.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Sendo o relato necessário passa-se a análise.

**I – Análise de Tempestividade.**

Preceitua o item 5 do Edital (fls. 116):

*“5.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste PREGÃO em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública”*

preceitua:

A Legislação aplicável ao caso, Decreto n. 3555/2000, assim

*“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.*

Por óbvio tempestiva a impugnação, uma vez CERTIFICADA as fl. 186, inclusive estando o certame designado para a data de 02/09/2021 as 14:00.

Preceitua o artigo 4º do Decreto n. 3555/2000:

*“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”*

Logo, toda e qualquer análise, inclusive de eventual impugnação, deverá se manifestar observando-se a “ampliação da disputa”.

**II – Da Impugnação ao Edital Apresentada.**

**a) Da especificação sobre a execução dos serviços.**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Ilma. Sra. Pregocira, a Impugnante aduz que os itens 08 e 09 do Edital não informa com clareza de quem será o material fornecido, aduzindo ainda ausência de descrição da árvore, e material a ser utilizado.

Em que pese o brilhantismo da Impugnação, entende-se que neste item não há espaço para que a mesma prospere, explicou.

Aliás, de início cumpre informar que os itens 08 e 09, pertencem ao Termo de Referência, este acostado as fls. 137/144, os itens 08 e 09 fazem parte do Lote 01, e estão acostados as fls. 142 do Processo Licitatório.

Pois bem, as fls. 143/144 encontra-se o Lote 02 e o Lote 03, formados cada um por um item, sendo:

Lote 02 – item1 – Confeção de Presépio;

Lote 03 – item 1 – Confeção de Arvore Luminosa. Da leitura destes lotes, extrai-se a DESCRIÇÃO COMPLETA, veja-se:

Confeção de Presépio contendo: Sagrada família, tridimensional, composta por José (medindo aproximadamente 1,85m de altura x 0,90m de largura x 1,00m de profundidade), Jesus (medindo aproximadamente 0,40m de altura x 0,65m de largura x 0,86m de profundidade) e Maria (medindo aproximadamente 1,38m de altura x 0,90m de largura x 0,90m de profundidade), todos produzidos em fibra de vidro e pintura com esmalte sintético automotivo e verniz automotivo. Tensão de 220V. Pastor e ovelha, tridimensional, composto por pastor (medindo aproximadamente 1,80m de altura x 0,90m de largura x 0,80m de profundidade) e ovelha (medindo aproximadamente 0,38m de altura x 0,28m de largura x 0,67m de profundidade), ambos produzidos em fibra de vidro e pintura com esmalte sintético automotivo e verniz automotivo. Tensão de 220V. Anjo, tridimensional, medindo aproximadamente 2,40m de altura por 1,40m de largura por 1,00m de profundidade, confeccionado em fibra de vidro e pintura com esmalte sintético automotivo e verniz automotivo. Tensão de 220V. Trio de Reis Magos tridimensionais, composto por Rei Baltazar (medindo aproximadamente 1,80m de altura x 0,70m de largura x 0,80m de profundidade), Rei Belchior (medindo aproximadamente 1,80m de altura x 1,00m de largura x 0,80m de profundidade) e Rei Gaspar (medindo aproximadamente 1,55m de altura x 0,80m de largura x 0,80m de profundidade), todos produzidos em fibra de vidro e pintura com esmalte sintético automotivo e verniz automotivo. Tensão de 220V. Vaca tridimensional, medindo aproximadamente 0,95m x 0,75m x 1,70m, produzida em fibra de vidro e pintura com esmalte sintético automotivo e verniz automotivo. Tensão de 220V.

Confeção de Arvore Luminosa LED (Altura 14,00m X 6,00m Largura) Arvore luminosa de 14m de altura em formato cônico com camada saliente, abertura de 0,40cm, produzida em estrutura de aço galvanizado, com tubo 20x20 - 30x30 e 30x40 ferros redondos 3/8 dividido em módulos de 4 metros de altura, recoberta por tela aramada com cobertura plástica e pintura alumínio com aplicação de 18.000 lâmpadas led blindadas e cordões nas cores branco e verde, com 3 fios de 2mm, lâmpada de 7mm, tomada macho e fêmea e retificador blindado de 9.00x2.5cm, medindo 10 metros de comprimento

com espaçamento de 0.10m entre as lâmpadas. 12x bivolt, com detalhes em mangueira luminosa branca led, com 36 lâmpadas por metro, com visualização 360°, cobertura em PVC com filtro UV, 13mm de diâmetro, com possibilidade de corte a cada 2 metros, 220v. Com 28 tubos SnowFall Led Branco (1.00m), tubo led função meteoro, com 60 lâmpadas brancas, visualização 360°, bivolt. E 28 lâmpadas strobos com emissor de 50 flashes por minuto, com visualização de até 1000m, IP44, blindados para uso externo, modelo tartaruga 220V, que reproduzem as luzes distribuídas pela árvore. Medidas totais 14m altura X 6m diâmetro, cone 12+2m ponteira, a ser montada no estacionamento do Paço Municipal. (Cor dos leds e demais itens a escolha da contratante no momento do fornecimento)



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Desta forma, a Administração criou os itens para Montagem e Desmontagem (itens 08 e 09) e nos Lotes 02 (confeção do presépio) e Lote 03 (confeção da árvore), separando-se a MÃO DE OBRA do fornecimento dos itens, com o objetivo de AUMENTAR A CONCORRENCIA.

Aliás, dificilmente o fabricante do Presépio e da Árvore, seriam os mesmos a efetuar a “montagem e desmontagem” destes.

Assim a divisão em lotes de mão de obra e fornecimento, atende a Lei e aos anseios da Administração para que exista a participação de vários licitantes, cada qual em sua categoria e ramo de atividade, aumentando-se assim a concorrência e a competição.

Pelo que, com a simples leitura do objeto da licitação, e seus lotes, claramente se observa a descrição detalhada destes, improcedendo assim a impugnação neste sentido.

b) da Qualificação Técnica.

Ilma. Sra. Pregoeira, no presente item as fls. 182 da impugnação, o impugnante, insurge-se quanto a “escolha” ou “opção” da Administração Pública por profissional com registro junto ao CREA, aduzindo que houve “direcionamento” na escolha do CREA uma vez que existe o CAU.

De início, cabe informar que não houve “direcionamento” algum, apenas houve a opção pela Administração Pública de qual conselho haveria de estar registrada a Pessoa Jurídica e o Profissional que vão executar os serviços objeto da presente, nada mais do que isso.

Exatamente em razão da existência de mais de um conselho, o que é de conhecimento comum, aliás, conta o Município de Marcelândia – MT, com profissionais de arquitetura e urbanismo e engenharia civil em seus quadros, junto ao Departamento de Engenharia, com inscrições em seus respectivos conselhos.

Contudo a Administração Pública, tem a prerrogativa de “escolher” qual conselho haverá de estar inscrito o profissional e a empresa que poderão prestar o serviço requisitado no edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Aliás, não existe lei alguma que obrigue a Administração a escolher este ou aquele conselho, tampouco os dois, podendo a Administração optar pelo que melhor lhe convier, já que a Lei não fixa a obrigação ou engessa a Administração.

Aqui é interessante rememorar, que o Edital Licitatório, é confeccionado sob os anseios da Administração, sob o interesse desta, e não sob os anseios ou interesses dos licitantes, estes, sim, tem a “obrigação” de atenderem ao Edital para poderem participar do certame.

Ainda, observo que caso a empresa, não possua em seus quadros engenheiro com registro junto ao CREA poderá contratar um profissional avulso, devidamente credenciado para assisti-la.

Sob o aspecto da segurança, de bom alvitre rememorar, que **NENHUMA EDIFICAÇÃO/OBRA ou CONSTRUÇÃO**, ai inclusa a decoração de natal, será feita nos limites do Município de Marcelândia – MT, SEM a necessária vistoria e aval do Departamento Municipal de Engenharia, que certamente somente liberará caso constante a segurança.

Alias a Lei 8666/93 assim preceitua:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."*

Pelo que não vejo como a Impugnação deve prosperar, opinando este órgão da Assessoria Jurídica pelo julgamento improcedente desta.

Não há que se falar em restrição de competitividade em processo licitatório, uma vez que para a Administração Pública, o que importa é que se tenha efetiva concorrência, disputa e que o melhor preço vença, contudo sem abrir-se mão de mínimos requisitos de segurança.

Ressalte-se que tais esclarecimentos estão sendo efetuados ainda em razão do preceito Constitucional contido no artigo 5º inciso XXXIV "a" e "b", in verbis:

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"*



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MARCELÂNDIA  
ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Pelo que entendo que deva ser conhecida a impugnação, e INACOLHIDA, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

Todavia, rememoro sempre: *“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”*.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer que segue para superiores considerações.

Marcelândia/MT, 30 de agosto de 2021.

**ANDREI CESAR**  
**DOMINGUEZ:5**  
**7140634149**

Assinado de forma digital  
por ANDREI CESAR  
DOMINGUEZ:5714063414

Dados: 2021.08.30  
20:44:28 -04'00'

Andrei César Dominguez  
OAB/MT 8.094  
Assessor Jurídico